

JULGAMENTO DO PEDIDO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA NUMBRS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S. A., NÃO HOUVE APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES, AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2154/2023 - SAAE, DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, AUTORIZADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL A OPERAR O PIX, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARRECADAÇÃO, INTEGRADAS AO PIX, DOS DOCUMENTOS EMITIDOS PELA AUTARQUIA POR MEIO DAS GUIAS DE ARRECADAÇÃO COM CÓDIGO DE BARRAS PADRÃO FEBRABAN E QR CODE (PIX), COM A RECEPÇÃO DOS ARQUIVOS DE RETORNO DESSAS ARRECADAÇÕES PARA AS DEVIDAS BAIXAS DOS RECEBIMENTOS.

Inicialmente foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, conforme demonstram os documentos de fls. 849 (manifestação imediata e motivada) e documento de fls. 851/853 (com as razões do recurso).

Passando-se a análise das razões:

A NUMBRS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S. A., ora Recorrente, alega que:

(i) a empresa foi inabilitada por inaptidão técnica, tendo em vista o descumprimento dos requisitos editalícios no que tange a comprovação de capacidade técnica para atendimento ao objeto, **e requer que:** **(i)** a revisão da decisão de inabilitação seja feita, para reclassificação da proposta da licitante, informando que os documentos apresentados comprovam a capacidade de atendimento ao objeto.

Para balizar o julgamento do recurso apresentado, foi remetido o recurso para reanálise da qualificação técnica pela área técnica requisitante do objeto, na pessoa da Chefe do Departamento de Receita, a Senhora Andressa Fernanda Cordeiro de Souza, que se manifestou nos seguintes termos:

Ciente do recurso interposto pela empresa NUMBERS SOCIEDADE DE CRÉDITO

DIRETO S.A. Conforme análise às fls. 841, verificou-se, inicialmente, que a empresa não atendia ao requisito de Qualificação Técnica, especificamente quanto à comprovação da execução do objeto relacionado à arrecadação via PIX, uma vez que não constava a especificação da referida modalidade.

Contudo, no recurso apresentado às fls. 852, item III, a empresa esclarece a questão e comprova sua capacidade técnica, demonstrando aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, especificamente na arrecadação da modalidade PIX, conciliação e repasse.

No que tange ao quantitativo estimado, a empresa apresentou atestados (fls. 7781780) que comprovam a execução de serviços equivalentes ou superiores a 50% (cinquenta por cento), de natureza similar e compatível com o objeto desta licitação.

Diante do exposto, entende-se que a empresa comprovou o atendimento aos requisitos de qualificação técnica exigidos no edital, razão pela qual opina-se pelo provimento do recurso, com a consequente reconsideração da inabilitação anteriormente atribuída.

Conclusão:

Diante de todo o exposto, especialmente com a manifestação da área requisitante em nova análise aos documentos apresentados para cumprimento **aos requisitos de qualificação técnica exigidos no edital**, **resolve** esta Pregoeira dar provimento ao recurso apresentado e reclassificar a licitante **NUMBRS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S. A.**, tendo em vista que o edital e seus anexos estão em conformidade com as legislações vigentes, ficando claro, à vista disso, que não houve qualquer ofensa às disposições legais, eis que esta Administração agiu dentro de todos os ditames legais e calcados em todos os princípios que sempre nortearam seus atos.

Sorocaba, 06 de novembro de 2025.

JULIANA SOUZA MARTINS

Pregoeira